



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 868616 - PE (2016/0062964-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : SEVERINO ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(S) - PE021741  
**AGRAVANTE** : WALMIR DE SOUZA NOBREGA  
**ADVOGADO** : ADERBAL DE MELO MENDONÇA - PE023015  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**CORRÉU** : IRAN MÁRIO DA COSTA LAGEDO  
**CORRÉU** : EMANOEL SEVERINO RIBEIRO  
**CORRÉU** : GILBERTO ANTÔNIO RAMOS

### DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEVERINO ANTONIO PEREIRA DA SILVA contra a decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 1.332/1.342, *in verbis*:

*Cuida-se de agravo em recurso especial, manejado por SEVERINO ANTONIO PEREIRA DA SILVA e WALMIR DE SOUZA NOBREGA, impugnando decisões do ilustre 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou seguimento aos recursos especiais por ambos interpostos.*

*Consta dos autos que SEVERINO ANTONIO PEREIRA DA SILVA foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, ao pagamento de 90 dias-multa e à perda do cargo público, como incurso no delito previsto no art. 312, § 1º 1, c/c art. 29 2, ambos do Código Penal.*

*WALMIR DE SOUZA NOBREGA foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 120 dias-multa, também como incurso no delito previsto no art. 312, § 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.*

*Contra essa decisão, as Defesas interpuseram recursos de apelação, aos quais foi dado parcial provimento, consoante se depreende da leitura da ementa do julgado adiante transcrita:*

[...]

*SEVERINO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA fundamentou seu recurso especial nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional. Alegou que houve violação ao art. 59, do Código Penal, porque “o Juízo Singular tratou de exacerbadamente aplicar a pena base em grau MUITO superior ao mínimo legal, por toda sua retórica de probabilidade, ilações e meras*

conjecturas” (e-STJ Fl. 1.162).

O despacho agravado inadmitiu o apelo nobre sustentando a incidência do verbete da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e a ausência do cotejo analítico nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 255 do Regimento Interno do STJ.

(e-STJ Fls. 1.253/1.254) Daí a interposição deste agravo, buscando destrancar o trânsito do recurso especial, argumentando, para tanto, o desacerto da decisão proferida pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Na oportunidade, SEVERINO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA sustenta que a decisão ora agravada “realça que o enfrentamento da dosimetria sofreria esbarro pela súmula 07-STJ 2, o que posicionamento diverso desse Tribunal da Cidadania, pois, logo, se assim não fosse, há a previsibilidade de concessão da ordem de habeas corpus ex-officio quando flagrante a atipicidade e enfrentamento das circunstâncias judiciais do art. 59, do C.P”. (e-STJ Fl. 1.270) No que diz respeito à ausência de cotejo analítico, aduz que “tal requisito de admissibilidade resta efetivamente enfrentado e comprovado, diante dos arestos colacionados aos autos, seja no apelo recursal, seja na demonstração inequívoca da teratologia disposto no v. acórdão.” (e-STJ Fl. 1.270) No mais, reafirma os argumentos apresentados no apelo especial.

WALMIR DE SOUZA NÓBREGA interpôs seu recurso especial com fundamento na alínea “c”, do permissivo constitucional, alegando, em síntese, a nulidade das provas que embasaram a sentença condenatória.

Disse que a conduta do recorrente é atípica pois “NÃO HÁ TIPIFICAÇÃO PENAL PARA A CONDOTA DO PECULATO DE USO” (e-STJ Fl. 1.207) e que o acórdão impugnado violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A decisão ora agravada negou seguimento ao apelo especial em razão da deficiência na sua fundamentação, tendo em vista a ausência de indicação dos dispositivos legais eventualmente violados, a aplicação do enunciado 7 da Súmula do STJ, bem como a inobservância das exigências legais (parágrafo único do art. 541 do CPC) para a comprovação da alegada divergência. (e-STJ Fls. 1.256/1.257)

Daí a interposição deste agravo em recurso especial por WALMIR DE SOUZA NÓBREGA alegando que “Ao contrário do argumentado na r. decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante, o reexame de provas é absolutamente desnecessário para que se conheça das questões ventiladas no apelo extremo.” (e-STJ Fl. 1.283) Sustenta que “A questão federal está bem delineada na petição de recurso especial, não havendo qualquer motivo para impedir seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.” (e-STJ FL. 1.286) Reafirma os argumentos do apelo especial e requer o provimento de seu agravo para que este seja convertido em recurso especial, determinando-se sua subida a essa Corte Superior.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às e-STJ Fls. 1.304/1.309.

Esses, em síntese, os fatos.

Ao final, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Observo, de plano, a viabilidade do recurso especial, especialmente quanto às teses aventadas acerca da dosimetria da reprimenda – uma vez que não implicam o revolvimento de matéria fático-probatória – e foram devidamente prequestionadas pelo Tribunal de origem.

Antes de analisar o mérito do recurso, no entanto, observo a perda do seu objeto, tendo em vista que a pretensão punitiva está prescrita. Senão, vejamos.

O agravante foi condenado às penas de 4 anos e 6 meses de reclusão pelo delito tipificado no art. 312, §1º, do Código Penal.

Ocorre que, por meio do HC n. 335.103/PE, da relatoria do Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 4/2/2016, a reprimenda do agravante foi reduzida para 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão.

Desse modo, tendo em vista que a reprimenda não excede a 4 anos, a prescrição ocorre em 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso desse lapso prescricional entre a publicação do sentença condenatória, último marco interruptivo (10/12/2010), e a presente data.

Digno de nota ressaltar que, em 24/11/2020, a Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 603.139/SP, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, consignou que a Lei n. 11.596/2007, que alterou a redação do art. 117, IV, do Código Penal, considerando o acórdão recorrido como marco interruptivo, por ser "*lei penal mais gravosa – porque criou um novo marco interruptivo da prescrição – não pode retroagir para alcançar os acusados por crimes ocorridos em datas anteriores*".

Confirmam-se os termos da ementa do referido julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 11.596/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INSTITUIÇÃO DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE AOS DELITOS ANTERIORES. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que, "[d]e acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ" (AgRg no RCD na PET no HC n. 449.842/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/10/2018).*

*2. É imperioso consignar também que "[p]acífico era o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore ou reduza a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição. Precedentes.*

3. O Plenário do STF, no recente julgamento do AGRG no HC n. 176.473/RR, ocorrido em 27/4/2020, firmou a tese no sentido de que, nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (AgRg no REsp n. 1.863.639/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/6/2020).

3. Entretanto, a despeito de o trânsito em julgado do acórdão referente ao julgamento do apelo defensivo haver ocorrido apenas em 26/5/2016, deve-se manter como marco interruptivo para a aferição da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para a acusação, pois trata-se de interpretação da atual redação do art. 117, IV, do CP, modificado pela Lei n. 11.596/2007, e a lei penal mais gravosa - porque criou um novo marco interruptivo da prescrição - não pode retroagir para alcançar os acusados por crimes ocorridos em datas anteriores.

4. No caso vertente, como os delitos ocorreram entre 1997 e 2002, é aplicável ao réu a antiga redação do dispositivo legal em apreço, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição somente a "sentença condenatória recorrível". Assim, dado que a audiência admonitória ocorreu tão-somente em 23/3/2017, decorreu, desde o trânsito em julgado para a acusação, em 5/12/2008, o período de 8 anos, previsto no art. 109, IV, do Código Penal.

5. Agravo regimental provido para declarar extinta a punibilidade do agravante ante a prescrição da pretensão executória, com lastro nos arts. 107, IV e 110, § 1º, c/c o 109, IV, e na antiga redação do art. 117, IV, todos do Código Penal.

(AgRg no HC 603.139/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020.)

Na espécie, a conduta do agravante foi perpetrada em 4/9/2007 (conforme e-STJ fls. 2/6). Antes, portanto, da entrada em vigor da referida modificação, de modo que deve ser considerada, como último marco interruptivo, a data da publicação da sentença condenatória.

Ante o exposto, com fulcro no art. 109, IV, do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade** do agravante, pela prescrição da pretensão punitiva, e **julgo prejudicado o presente recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator